

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 427/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 94/2021 - INSTITUI A CENTRAL DE VAGAS DAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Institui a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Institui a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná, a qual será responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art. 2º A Central de Vagas, de competência do Poder Executivo, será responsável por receber e processar as solicitações de vagas formuladas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada.

Art. 3º A Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná é regida pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa;
- III – prioridade absoluta à criança e ao adolescente;
- IV – convivência familiar e comunitária;
- V – temporalidade da medida socioeducativa.

Art. 4º A solicitação de vaga encaminhada à Central de Vagas será cadastrada, distribuída por regiões e considerará:

- I – a disponibilidade da vaga;
- II – o local do ato infracional e a proximidade familiar;
- III – a gravidade do ato infracional;
- IV – a reiteração de ato infracional;
- V – a data da solicitação.

Parágrafo único. Na ausência de vaga em outras Unidades, proceder-se-á na forma do artigo 49, II, da Lei Federal nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012.

Art. 5º As transferências entre Unidades Socioeducativas serão excepcionais e ocorrerão, preferencialmente sob permuta, nas seguintes hipóteses:

- I – gerenciamento de crises ou emergências identificadas pelas equipes das Unidades Socioeducativas;
- II – busca de otimização do cumprimento da medida quando identificada estagnação do processo socioeducativo do(a) adolescente;
- III – inexistência de vaga adequada à modalidade de atendimento proposta ao(à) adolescente em razão do perfil da Unidade Socioeducativa ou da distância do município familiar.

Art. 6º Demais procedimentos administrativos para ingresso, fila de espera e transferência de adolescentes se darão conforme procedimentos definidos em regulamentação específica da Secretaria da Família, Justiça e Trabalho – SEJUF à Central de Vagas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **9417.709.8043Centraldevagas.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 24/08/2021 11:05.

Inserido ao protocolo **17.709.804-3** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 23/08/2021 14:19.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
73b1c351a54aeb754cb3977945bf2bcf.

MENSAGEM Nº 94/2021

Curitiba, 23 de agosto de 2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa instituir a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná.

A Central de Vagas, instituída por meio de Resolução, no ano de 2002, opera como uma Divisão do Departamento de Atendimento Socioeducativo – DEASE, sob responsabilidade da Secretaria da Família, Justiça e Trabalho – SEJUF e atua a fim de assegurar que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes além de impedir a superlotação das Unidades Socioeducativas, evitando a degradação do sistema socioeducativo e consequente desvio de finalidade do propósito da medida.

Busca-se, portanto, com a presente medida, garantir que a instituição da Central de Vagas do Estado do Paraná se dê através de Lei, uniformizar as legislações correlatas e, garantir maior segurança jurídica quando da aplicação das normas no âmbito socioeducativo no estado paranaense.

Desta forma, o projeto objetiva padronizar os procedimentos para a solicitação e oferta de vagas destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas, além de oferecer um atendimento socioeducativo de qualidade, sem superlotação.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.709.804-3

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.

23 / 08 / 2021 4 AGO 2021

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 435/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 24 de agosto de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 427/2021** - Mensagem nº 94/2021.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 12:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **435** e o código CRC **1D6B2E9C9C0C5CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 451/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **451** e o código CRC **1C6D2A9D9C0D9BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 251/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 17:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **251** e o código CRC **1B6E2E9D9D1B3FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 182/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 427/2021

Projeto de Lei nº. 427/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 94/2021

Institui a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado Do Paraná e dá outras providências.

INSTITUI A CENTRAL DE VAGAS DAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 94/2021, tem por objetivo institui a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa instituir a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná, conferindo maior segurança jurídica para a questão da Central de Vagas, estabelecida através de Resolução no ano de 2002, objetivando a melhor gestão das vagas e uniformização da legislação.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o projeto de lei atende ao contido na Lei Complementar Federal nº. 101/00, visto que encontra-se acompanhado da Estimativa de Impacto Financeiro, bem como, informativo elaborado pelo Ordenador de Despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 14:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **182** e o código CRC **1D6A3F0F4A3C2AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 520/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 427/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 31 de agosto de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 15:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **520** e o código CRC **1B6B3B0F4F3E6FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 302/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/09/2021, às 16:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **302** e o código CRC **1F6C3E0C4E3F6EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 317/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 427/2021

–

Projeto de Lei nº 427/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 94/2021.

Institui a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado Do Paraná e dá outras providências.

PREÂMBULO

-

O presente Projeto de Lei nº 427/2021 de autoria do Poder Executivo – Mensagem nº 94/2021, tem por objetivo instituir a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado Do Paraná e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania em consonância ao disposto no artigo 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, senão vejamos:

Art. 61. Compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania em consonância ao disposto no artigo 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha objetivo a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos á pessoa humana e á cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal e referentes a quilombolas, indígenas migrantes, refugiados, apátridas, ciganos cidadãos em situação de risco, excluídos ou discriminados e proposições relativas ao resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.

A Central será responsável por receber e processar as solicitações de vagas formuladas pelo Poder Judiciário,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada. A solicitação de vaga encaminhada à Central de Vagas será cadastrada, distribuída por regiões e considerará a disponibilidade da vaga; o local do ato infracional e a proximidade familiar; a gravidade do ato infracional; a reiteração de ato infracional; e a data da solicitação.

Ainda segundo o texto, as transferências entre Unidades Socioeducativas serão excepcionais e ocorrerão apenas por gerenciamento de crises ou emergências; otimização do cumprimento da medida socioeducativa; inexistência de vaga adequada ao atendimento proposto ao adolescente; ou da distância do município familiar.

A Central de Vagas é atualmente uma divisão do Departamento de Atendimento Socioeducativo (DEASE) sob responsabilidade da Secretaria da Família, Justiça e Trabalho (SEJUF), instituída em 2002 por resolução. O objetivo é, segundo a justificativa do projeto, instituí-la por meio de Lei para uniformizar as legislações correlatas e, garantir maior segurança jurídica quando da aplicação das normas no âmbito socioeducativo no estado paranaense.

Conjuntamente a essa explanação é importante citar a **Lei nº 12.594** de 2012 institui o **SINASE** – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o qual regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. O **SINASE** representa um avanço no trato dos direitos dos menores que cometem atos infracionais. O direito da criança e do adolescente é um ramo jurídico com característica autônoma, de caráter interdisciplinar e permite o estudo aprofundado dos temas mais variados que envolvem a população infanto-juvenil.

Para que o [processo](#) de responsabilização do adolescente possa adquirir um caráter educativo, (re)instituindo direitos, interrompendo a trajetória infracional e promovendo a inserção social, educacional, cultural e profissional, o SINASE articula ações com instituições do Sistema de Justiça; governos estaduais, municipais e distrital; ministérios das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Justiça, Trabalho, Cultura e Esporte. Além disso, busca informar profissionais da socioeducação, veículos de imprensa e setor produtivo, entre outros.

Portanto o referido projeto de lei refere-se a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, tendo em vista a importância relativa à regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal, com a otimização do cumprimento da medida socioeducativa; com a existência da vaga adequada ao atendimento proposto ao adolescente.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. TADEU VENERI

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania.

DEP. BOCA ABERTA JR

Relator



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 29/09/2021, às 17:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **317** e o código CRC **1D6D3D2E9D4C7AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 321/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 427/2021

–

Projeto de Lei nº 427/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 94/2021.

Institui a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado Do Paraná e dá outras providências.

PREÂMBULO

–

O presente Projeto de Lei nº 427/2021 de autoria do Poder Executivo – Mensagem nº 94/2021, tem por objetivo instituir a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado Do Paraná e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania em consonância ao disposto no artigo 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, senão vejamos:

Art. 61. Compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania em consonância ao disposto no artigo 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha objetivo a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos á pessoa humana e á cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal e referentes a quilombolas, indígenas migrantes, refugiados, apátridas, ciganos cidadãos em situação de risco, excluídos ou discriminados e proposições relativas ao resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A Central será responsável por receber e processar as solicitações de vagas formuladas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada. A solicitação de vaga encaminhada à Central de Vagas será cadastrada, distribuída por regiões e considerará a disponibilidade da vaga; o local do ato infracional e a proximidade familiar; a gravidade do ato infracional; a reiteração de ato infracional; e a data da solicitação.

Ainda segundo o texto, as transferências entre Unidades Socioeducativas serão excepcionais e ocorrerão apenas por gerenciamento de crises ou emergências; otimização do cumprimento da medida socioeducativa; inexistência de vaga adequada ao atendimento proposto ao adolescente; ou da distância do município familiar.

A Central de Vagas é atualmente uma divisão do Departamento de Atendimento Socioeducativo (DEASE) sob responsabilidade da Secretaria da Família, Justiça e Trabalho (SEJUF). Foi instituída em 2002 por resolução. O objetivo é, segundo a justificativa do projeto, instituí-la por meio de Lei para uniformizar as legislações correlatas e, garantir maior segurança jurídica quando da aplicação das normas no âmbito socioeducativo no estado paranaense.

Conjuntamente a essa explanação é importante citar a **Lei nº 12.594 de 2012** institui o **SINASE** – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o qual regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. O **SINASE** representa um avanço no trato dos direitos dos menores que cometem atos infracionais. O direito da criança e do adolescente é um ramo jurídico com característica autônoma, de caráter interdisciplinar e permite o estudo aprofundado dos temas mais variados que envolvem a população infanto-juvenil.

Para que o [processo](#) de responsabilização do adolescente possa adquirir um caráter educativo, (re)instituinto direitos, interrompendo a trajetória infracional e promovendo a inserção social, educacional, cultural e profissional, o SINASE articula ações com instituições do Sistema de Justiça; governos estaduais, municipais e distrital; ministérios das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Justiça, Trabalho, Cultura e Esporte. Além disso, busca informar profissionais da socioeducação, veículos de imprensa e setor produtivo, entre outros.

Portanto o referido projeto de lei refere-se a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, tendo em vista a importância relativa a regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal., com a otimização do cumprimento da medida socioeducativa; com a existência da vaga adequada ao atendimento proposto ao adolescente.

Curitiba, 17 de setembro de 2021.

DEP. TADEU VENERI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania.

DEP. BOCA ABERTA JR

Relator



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 01/10/2021, às 16:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **321** e o código CRC **1B6C3F3C1E1A7CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1115/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 427/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de setembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Curitiba, 6 de outubro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 06/10/2021, às 16:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1115** e o código CRC **1B6A3C3A5C4C8DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1072/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2021, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1072** e o código CRC **1F6B3B6B6F6E6BE**

NOTA TÉCNICA DO NUDIJ/DPE-PR

Análise e Recomendações sobre o Projeto de Lei n. 427/2021

Excelentíssimo Senhor

Deputado ADEMAR TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

1. Objeto

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE-PR)**, por meio de seu **Núcleo Especializado da Infância e Juventude (NUDIJ)**, vem apresentar as seguintes considerações acerca do Projeto de Lei n. 427/2021, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que institui a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná e dá outras providências.

Primeiramente, destaca-se a pertinência desta Nota Técnica, cuja finalidade é a instrução do debate acerca do **PL n. 427/2021**, que trata justamente de procedimentos de gestão relacionados a Unidades Socioeducativas, haja vista a função institucional da Defensoria Pública de exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos de crianças e adolescentes, insculpida no art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94¹. Em âmbito institucional, o art. 2º, inciso XII, da Resolução DPG n. 292/2017, atribui ao NUDIJ a função de *“contribuir com sugestões no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas dentro de sua área*

¹ Em âmbito estadual, a função está prevista no art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 136/2011.

temática, bem como acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização de leis referentes à sua área de atuação”.

2. Discussão do Conteúdo do Projeto de Lei

De acordo com a redação dada aos **arts. 1º e 2º**, a Central de Vagas a ser instituída será responsável pela “*gestão e coordenação das vagas em unidades*” do Sistema Socioeducativo Paranaense, destinadas ao cumprimento de Medidas Socioeducativas em meio fechado, a partir do recebimento e processamento das “*solicitações de vagas formuladas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada*”. O modelo de gerenciamento delineado obedece aos princípios que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, inclusive revelando potencial incremento aos princípios da impessoalidade e eficiência.

Como bem apontado pelo Governador do Estado na Mensagem nº 94/2021, o Estado do Paraná criou a Central de Vagas em 2002. Entretanto, ela está regulamentada por via de norma infralegal, sendo hoje disciplinada pela Resolução n. 169/ 2018, da Secretaria da Família, Justiça e Trabalho (SEJUF). Reiterando-se o disposto pelo Governador, a instituição e regulamentação da Central de Vagas a partir de Lei Estadual propicia homogeneização normativa, incremento na segurança jurídica quanto aos temas disciplinados e ambiente de previsibilidade para o gestor público.

Em âmbito prático, a distribuição de vagas em Unidades Socioeducativas, com a adoção do princípio *numerus clausus* pelo sistema apresentado, evita a superlotação dos estabelecimentos², condição elementar à efetivação do indisponível núcleo pedagógico das Medidas Socioeducativas, sem o qual a reação estatal a ato infracional tratar-se-ia tão somente de repressão e retribuição, o que implicaria em

² SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio. **Entre Leis, Práticas e Discursos**: justiça juvenil e recrudescimento penal. São Paulo: IBCCRIM, 2019, p. 165-166.



desvirtuamento da Doutrina da Proteção Integral adotada pela Constituição Federal. Nesse diapasão, declarou o Ministro Lewandowski, em voto proferido no bojo do [Habeas Corpus n. 143.988/ES](#)³:

Devo desde já destacar que **a violência anda lado a lado com a institucionalização sistemática de adolescentes, prevalecendo em unidades superlotadas**, razão pela qual não vejo como dissociar a análise que este *habeas corpus* coletivo demanda do Supremo Tribunal Federal da crítica, que se faz imperiosa, à excessiva institucionalização de adolescentes, por meio da imposição exagerada e recorrente de medidas de internação, inclusive em casos nos quais outras medidas socioeducativas, menos traumáticas, seriam suficientes. [...] **A manutenção de adolescentes em entidades que não tem condições físicas de respeitar direitos humanos básicos contraria a finalidade da legislação aplicável**, aproximando-se do ideal retributivo, que não pode, em nenhuma hipótese, ser aplicável aos adolescentes, pessoas em peculiar condição de desenvolvimento. Tal viés retributivo deve, sem demora, ser abandonado em prol dos ideais de reabilitação e reintegração dos adolescentes que praticam ofensas à lei. (*grifou-se*)

É notável que o Estado do Paraná se adiante, em relação aos demais estados brasileiros⁴, na consolidação uniforme de uma política nacional, instituída pela [Resolução CNJ n. 367/2021](#), orientada à garantia de direitos de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Em decisão proferida aos autos de Ação Civil Pública n. [0457018-18.2014.8.19.0001](#), reconheceu-se que o Estado do Paraná atuou em prol da dignidade do sistema socioeducativo ao criar a Central de Vagas

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 143.988/ES. Relator: Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, julgado em 24 ago. 2020, p. 89-91. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>>

⁴ Apurou-se que apenas nove estados – Pará, Mato Grosso, Goiás, Bahia, Ceará, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Paraná e Santa Catarina – e o Distrito Federal possuíam Central de Vagas no sistema socioeducativo, com todo o restante em articulação, exceto pelo Estado do Piauí. Há indicadores de que a Central de Vagas seja um instrumento efetivo para evitar a superlotação no sistema socioeducativo, os nove estados mencionados, apenas o Rio de Janeiro (175%), Bahia (146%) e Ceará (112%) operavam além da capacidade em 2020. Veja-se PEREIRA JÚNIOR, Marcos Vinícius; CATAFESTA, Cláudia. O Poder Judiciário e a central de vagas no sistema socioeducativo: análise da Resolução nº 36/2021 do Conselho Nacional de Justiça. *In: Revista Eletrônica do CNJ*, v. 5, n. 1, p. 172-186, jan./jun. 2021.



“como meio para equacionar as vagas existentes nas unidades e a demanda por inclusão de adolescentes”, o que deveria ser reproduzido pelo Estado do Rio de Janeiro com o fito de conter a superlotação do sistema socioeducativo fluminense.

Ainda, ao prolatar acórdão da [Apelação Cível n. 1467200-5](#), o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública n. 0001351-64.2011.8.16.0175 que, em linhas gerais, implicava quebra na ordem disposta na lista de espera de vagas em centros socioeducativos paranaenses. Sobre a importância da referida lista, prevista no art. 2º do PL, para o regular funcionamento do sistema, fez constar o Desembargador Relator Ruy Muggiati⁵:

A dura realidade mostra que, **nos lugares onde o controle da ocupação cedeu lugar às internações descontroladas, a superlotação se instalou**, perdendo-se definitivamente as condições essenciais à realização do cuidadoso trabalho multidisciplinar de atendimento socioeducativo, surgindo em seu lugar a **universidade da delinquência, o depósito de seres humanos e os elevados índices de reincidência. No Paraná, ao contrário disso, a utilização do critério de ocupação de vagas através da lista de espera tem logrado evitar a superlotação**, com grandes vantagens aos adolescentes que hoje se encontram internados em Centros de Socioeducação. Passar por cima da lista de espera somente faria deslocar o problema da falta de vagas, agravando-o em outros estabelecimentos. E como tal “solução” provoca o efeito multiplicador – o que parece inevitável –, o caos no sistema socioeducativo estaria instaurado, seja pela quebra do método de disponibilização das vagas, seja pelo efeito da superlotação, com a perda das condições essenciais que garantem o tratamento socioeducativo. (*grifou-se*)

A acurácia na decisão de fortalecer o Sistema Sócio-Educativo estadual ao permitir que o gestor público opere com previsibilidade no tocante o número de ocupantes de vaga foi reforçada durante o julgamento do **Habeas Corpus Coletivo 0032855-84.2018.8.16.0000**, impetrato pela Defensoria Pública, a qual dispõe que

⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 1467200-5. Relator: Desembargador Ruy Muggiati, 11ª Câmara Cível, julgado em 30 nov. 2016.



deve haver observância da capacidade de vagas do local, não devendo haver superlotação na unidade nem submissão de adolescentes a tratamento mais gravoso enquanto aguardam o início da medida socioeducativa determinada. Importa sublinhar que referida decisão é citada como um dos fundamentos para atual normativa que regula a Central de Vagas. Transcreve-se a íntegra do dispositivo de referido acórdão, datado de 14/12/2018:

(...) que os pacientes sejam transferidos para estabelecimentos próprios ao cumprimento de medida socioeducativa. Na ausência de vaga, que aguardem a disponibilidade de local adequado em medida socioeducativa de liberdade assistida, com exceção aos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, situação em que o adolescente deverá ser internado em unidade mais próxima de seu local de residência no prazo máximo de 30 dias — após esse prazo, deverão, outrossim, aguardar vaga em medida socioeducativa de liberdade assistida.⁶

Retomando o texto do projeto de lei em questão, verifica-se que foi elencado, em seu **art. 3º**, os princípios reitores das Central de Vagas. Interessante notar que o rol é constituído pela aglutinação de diversos princípios previstos pelas normativas infanto-juvenis nacionais: **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República (art. 1º, III, CF) reproduzida pelo ECA em seu art. 15; **brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa** (art. 121, ECA, e art. 35, V, Lei 12.594/2012); **prioridade absoluta à criança e ao adolescente** (art. 227, CF, e art. 4º, ECA); **convivência familiar e comunitária** (art. 227, CF, e art. 35, IX, Lei 12.594/2012); e **temporalidade da medida socioeducativa** (art. 121, §§ 2º a 4º, ECA).

Já o **art. 4º** trata dos critérios de organizativos das solicitações de vagas recebidas. Com exceção do inciso II, todos guardam consonância com as disposições legais, isso porque se redigiu referido inciso da seguinte forma: “o local do ato infracional e a proximidade familiar”. O fato de o local de cometimento do ato infracional anteceder a proximidade familiar traz a aparência de que aquele deve

⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *HABEAS CORPUS ECA* n. 0032855-84.2018.8.16.0000. Relator Designado: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14 dez. 2018.

prevalecer sobre esse. Da maneira como está colocada, a redação do inciso II não implica ilegalidade, entretanto, dá aso a interpretações dúbias que podem resultar em uma dinâmica contrária à lei, já que o **art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012**, estabelece que **o cumprimento das medidas socioeducativas deve ser efetivado junto à família do adolescente**, como forma de fortalecer os vínculos familiares – elemento importante para o desenvolvimento pessoal do adolescente.

O **art. 5º** traz disciplina acerca das transfêrencias entre unidades e, acertadamente, estabelece tratar-se de providência excepcional. Ao final, o **art. 6º** fixa ser competência do órgão de Estado responsável pela gestão da política de atendimento socioeducativo, hoje atribuída à Secretaria de Estado da Família, Justiça e Trabalho, traçar as minúcias do detalhamento procedimental para alcance dos fins almejados pela proposta legislativa, opção correta haja vista o dinamismo que a execução da política de atendimento socioeducativo exige.

Por fim, necessário considerar que a sentença judicial que determina a aplicação da medida de internação, ao mesmo tempo que obriga o adolescente a se submeter às restrições de sua liberdade nos termos estabelecidos judicialmente, obriga o Estado a não o submeter a tratamento mais prejudicial àquele estabelecido pela própria sentença e a lhe prestar atendimento socioeducativo a que passa a ter direito com a determinação judicial. Assim, a estipulação de que o número de adolescentes em dada unidade está limitado ao número previsto como sua capacidade instalada (*quantidade e qualidade de espaço, profissionais etc.*) é uma garantia de que a medida socioeducativa atingirá seus fins pedagógicos e não apenas redundará em mera restrição de liberdade. Em outros termos, o uso racional e eficiente de recursos públicos alocados para a política de socioeducação depende da observância dos limites quantitativos máximos estabelecidos pelo gestor público de ocupação de cada unidade, sob pena de inviabilizar qualquer promoção de atendimento socioeducativo pelo Estado. E como expressão da segurança jurídica que a instituição por lei da Central de Vagas proporciona à gestão da sócio-educação, temos o incremento de segurança para o ambiente de trabalho dos servidores públicos que cumprem expediente nas unidades socioeducativas, pois não serão submetidos a uma demanda de trabalho superior às capacidades institucionais.



3. Conclusões

Frente ao exposto, o Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública, no uso de suas atribuições, respeitosamente orienta a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a **aprovar o Projeto de Lei n. 427/2021**, modificando-se, em plenário, tão somente a redação dada ao art. 4º, inciso II, de modo a constar expressamente a prevalência da proximidade familiar sobre o local de cometimento do ato infracional para distribuição das vagas.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.



FERNANDO REEDE RODRIGUES

Defensor Público Coordenador do NUDIJ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1876/2021

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei nº 427/2021, Nota Técnica do Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2021, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1876** e o código CRC **1B6D3C7A3D4F8DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1177/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 17:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1177** e o código CRC **1A6F3A7E3C4A8DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1912/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 427/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme proposição de nº 7026/2021, APROVADO na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 22 de novembro de 2021.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 18:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1912** e o código CRC **1E6A3A7E6D1C7BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1203/2021

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1203** e o código CRC **1C6C3E7E6F1D7AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 573/2021

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 427/2021

—

Projeto de Lei nº - 427/2021.

Autoria do Poder Executivo.

Institui a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná e dá outras providencias.

RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 427/2021, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo instituir a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná e dá outras providencias. Após tramitar perante a Comissão de Constituição e Justiça, por despacho da Diretoria Legislativa, é agora submetido a esta Comissão de Segurança Pública.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto em análise foi relatado pelo Deputado Nelson Justus, recebendo parecer favorável quanto a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

Procedendo à análise da Proposição, cabe transcrever, por primeiro, o disposto no artigo 48 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecendo a competência da Comissão de Segurança Pública, nos seguintes termos:

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àqueles referentes à ordem e à segurança pública.

Portanto, verificada a competência desta Comissão para a análise e emissão de parecer sobre o presente Projeto de Lei, passa-se à análise da matéria em apreço.

O presente Projeto de Lei, versa sobre a criação da Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná, a central de vagas, instituída por meio de Resolução, no ano de 2002, opera como uma divisão do DEASE, sob a responsabilidade da SEJUF.

O projeto busca a uniformização das legislações correlatas e, garantir maior segurança jurídica quando da aplicação das normas no âmbito socioeducativo. Objetiva-se padronizar os procedimentos para a solicitação e oferta de vagas destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas.

Diante do exposto, **OPINA-SE**, no que concerne aos seus aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n.º 427/2021**.

É O VOTO.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente pela aprovação do presente projeto de lei.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Fernando Martins

Presidente

Deputado Mauro Moraes

Relator



DEPUTADO MAURO MORAES

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **573** e o código CRC **1C6D3F8D1D9F3EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2092/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 427/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de novembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 13:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2092** e o código CRC **1B6C3A8C2C0A4BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1327/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1327** e o código CRC **1C6E3C8C2A0C4AB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 7026/2021

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 427/2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 7026/2021

REQUERIMENTO Nº /2021

Requer a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 427/2021.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 427/2021.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela relevância, interesse público e, principalmente, em virtude do aproximado fim da presente sessão legislativa.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

HUSSEIN BAKRI

**Deputado Estadual
Líder do Governo**



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 12:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7026** e o
código CRC **1C6D3C7E5F9A5DD**